



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.489 - RS (2019/0181875-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VANTUIL ALDROVANI TEIXEIRA
ADVOGADO : VANTUIL ALDROVÂNI TEIXEIRA - RS094013
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANE VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta verificada no momento do flagrante, sobretudo pela apreensão de expressiva quantidade de droga (500 comprimidos de *ecstasy*). Com efeito, [o] *magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a preservação da ordem pública. Precedentes (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.489 - RS (2019/0181875-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VANTUIL ALDROVANI TEIXEIRA
ADVOGADO : VANTUIL ALDROVÂNI TEIXEIRA - RS094013
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GEOVANE VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GEOVANE VIEIRA DA SILVA – preso cautelarmente, no dia 2 de maio de 2019, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0131137-37.2019.8.21.7000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, em sua residência, ao receber, pelos correios, um envelope contendo 500 comprimidos de *ecstasy*.

Contra essa decisão, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida (e-STJ fl.25).

Inconformada, impetrou *habeas corpus* com pedido liminar perante a Corte Estadual, que deferiu o pedido em sede de plantão. Por ocasião do julgamento do mérito, foi revogada a liminar e denegada a ordem, em acórdão ementado (e-STJ fl. 09):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Caso concreto em que o paciente GEOVANE restou preso em flagrante delito quando recebeu, em sua residência, um envelope, entregue pelos Correios, contendo 500 comprimidos de ecstasy . A elevada quantidade de drogas apreendidas, ao menos em um juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfunctório, indica considerável envolvimento do agente na traficância, tornando necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, muito nefasto à sociedade. Embora não se trate de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o crime de tráfico de drogas vem trazendo grande desassossego à nossa sociedade, prejudicando o desenvolvimento salutar de famílias e estimulando uma série de outros delitos, muitos deles cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Condições pessoais favoráveis que não bastam à revogação da segregação cautelar, quando preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do CPP. Precedente do STJ. Segregação mantida.

LIMINAR REVOGADA. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO, NA ORIGEM, DE MANDADO DE PRISÃO AO PACIENTE.

Na presente oportunidade, reafirma a falta de fundamentos idôneos que justifiquem o decreto cautelar (art. 312 do CPP), por se tratar de paciente primário, com residência fixa, 21 anos de idade e trabalho lícito. Afirma, ainda, ser o paciente somente usuário, alegando que "*o réu caiu na "lábria" de um espertalhão, que lhe havia oferecido 50 comprimidos de ecstasy, para consumo, infelizmente o encarcerado, que é usuário, conforme já demonstrado a este HC, onde existe termo circunstanciado por posse e consumo de material tóxico*" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 50/53) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem do *habeas corpus*, por meio de parecer assim ementado (e-STJ fl. 70):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APREENDIDA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.
INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA
PRISÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.489 - RS (2019/0181875-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos da prisão preventiva, oriunda de decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 23):

Estão presentes, por outro lado, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não apenas em virtude da gravidade do crime cometido, já que o tráfico de drogas é uma forma de propagação do vício, que repercute negativamente perante a sociedade e o uso e a venda de drogas causa riscos à saúde pública e desencadeia outras práticas criminosas, mas também em razão das circunstâncias do crime, em especial a quantidade de substância entorpecente apreendida 500 comprimidos de Ecstasy de cor branca e azul além de outros objetos como um par de tênis infantil utilizado para acondicionar os comprimidos apreendidos em poder do flagrado. Nessa esteira, não se mostra eficaz, adequada ou suficiente a aplicação de qualquer uma das medidas diversas da segregação cautelar. Finalmente, destaco que a prisão ainda encontra amparo no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, pois o delito em tela possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. Há, portanto, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal e a ordem pública. Sendo assim, converto, nos termos do art. 310, II, o flagrante em prisão preventiva, já que presentes os requisitos do art. 312 do CPP Intimem-se.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu não haver ilegalidade na prisão, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fl. 15 grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conforme consta dos autos, o paciente GEOVANE restou preso em flagrante delito quando recebeu, em sua residência, um envelope, entregue pelos Correios, contendo 500 comprimidos de ecstasy.

A elevada quantidade de drogas apreendidas, ao menos em um juízo perfunctório, indica considerável envolvimento do agente na traficância, tornando necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, muito nefasto à sociedade.

Ademais, embora se reconheça a primariedade do paciente, salienta-se que, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (HC n.º 327848/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 19/11/2015), tal como ocorre no caso dos autos.

Assim, de acordo com o entendimento recorrente desta Câmara, entendo que o contexto fático acima analisado se reveste de gravidade concreta que justifica a prisão preventiva do acusado, garantindo-se, assim, tratamento isonômico aos pacientes que buscam o Poder Judiciário e, sobretudo, a proteção da sociedade e dos bens jurídicos que envolvem o delito em questão, que, no caso concreto, são potencialmente violados de maneira intensa.

Observado o contexto fático, tenho, portanto, que a prisão do agente se faz necessária, notadamente por conta da necessidade de acautelamento da ordem pública.

Diante do exposto, voto no sentido de revogar a liminar concedida, denegando a ordem de habeas corpus, com a manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como para determinar a expedição, na origem, de mandado de prisão ao paciente GEOVANI VIEIRA DA SILVA.

Com efeito, [o] magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

Conforme demonstrado, o Tribunal de origem resolveu por manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar do paciente em razão da gravidade da conduta verificada no momento do flagrante, sobretudo pela apreensão de expressiva quantidade de droga (500 comprimidos de *ecstasy*).

Nesse contexto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública.

*2. O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e na diversidade de drogas encontradas na residência do Acusado - 512 comprimidos de *ecstasy*, 2 invólucros de MD e 14 papéis de LSD -, além da considerável quantia em dinheiro guardada em um cofre - R\$4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) -, bem como uma balança de precisão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*

3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 110.080/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico ou da desclassificação para o crime de porte para uso próprio, questões que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade do entorpecente apreendido - 980,45g de maconha e 496,6g de ecstasy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o que somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, bem como objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, como caderno de anotações do tráfico e balança de precisão, demonstra risco ao meio social e revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se os réus iniciarão o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 503.351/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0181875-2

HC 517.489 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 013113720198217000 13113720198217000 218900019680 70081592289

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANTUIL ALDROVANI TEIXEIRA
ADVOGADO	: VANTUIL ALDROVÂNI TEIXEIRA - RS094013
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GEOVANE VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.